

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1136, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021:

**“Art. 6-A. ....**

**§ 1º Na situação prevista no caput, a vacinação somente poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:**

I – falta de estoque do imunizante;

II – nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que foram ministradas doses anteriormente; e

**III – detecção de inviabilidade técnica e justificada pelo gestor público local;**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal institui em seu art. 198 a descentralização como princípio do SUS, que pressupõe o protagonismo dos Municípios na organização e prestação das ações e serviços de saúde.

Embora a proposição possibilite certa flexibilidade na obrigatoriedade da vacinação diária, é forçoso lembrar que ela é insuficiente, pois não resguarda os gestores do SUS quando houver outros casos de impossibilidade justificada de vacinação em feriados e finais de semana.

Ademais, é há uma grande desigualdade e heterogeneidade entre cidades e municípios brasileiros. Podemos citar, como exemplo, a indisponibilidade de transportes em algumas localidades ou até mesmo de profissionais de saúde, que eventualmente precisam de afastamento de suas atividades laborais, impossibilitando factualmente o funcionamento dos serviços de saúde.

No Estado do Amazonas, essas diferenças se tornam ainda mais alarmantes, em razão das comunidades ribeirinhas e indígenas, cuja vacinação exige um esforço humano e logístico ainda maior.



Assim sendo, a legislação deve permitir que a gestão local tenha certa liberdade para decidir sobre a operação da saúde pública, sem que infrinja a lei.

Vale lembrar que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) firmam o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na apreciação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, por exemplo, pontuou-se que a União pode legislar sobre o tema da adoção de medidas sanitárias, mas o exercício dessa competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

Por essa razão, apresentamos essa emenda para permitir que a vacinação em feriados e fins de semana não ocorresse em caso de detecção de inviabilidade técnica e justificada avaliado pelo gestor local do SUS.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA